



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021656-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, é agravado JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2021656-08.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

AGRAVADO: JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

COMARCA: SANTO ANDRÉ

VOTO Nº 40299

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes por meio do Serasajud – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Prazo de cinco anos previsto no art. 43, §1º, do CPC transcorrido no caso – Aplicação da Súmula 323 do C. STJ – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, tirado contra a r. decisão copiada à fl. 250 (fl. 242 dos autos principais), que, em execução ajuizada pelo agravante, indeferiu a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes.

Sustenta o agravante, em síntese: **(a)** “(...) deriva a negativação de MEIO COERCITIVO PROCESSUAL previsto em LEI justamente para casos já judicializados, como alternativa, um meio eficaz de fazer com que o devedor tenha razões mais emergenciais de regularizar sua situação creditícia” (fl. 3, item 4); **(b)** “não pode a parte adversa simplesmente não quitar as suas obrigações e permanecer apta para adquirir empréstimos, financiamentos, etc., afrontando claramente o interesse público” (fl. 3, item 6); e **(c)** Da necessária concessão de antecipação de tutela dos efeitos recursais – Efeito Ativo (fl. 7).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo (fl. 252 da Origem), isento de preparo e não respondido (fl. 260, destes).

Agravo processado com efeito ativo (fl. 255, item 1, destes).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação de execução fundamentada em contrato de prestação de serviço de educação e ensino (fls. 47 e seguintes, autos principais).

Com efeito, a princípio, não há impedimento legal para o deferimento da utilização do sistema Serasajud, para inclusão do nome do agravado no cadastro de inadimplentes.

No caso, a existência da dívida está suficientemente demonstrada (cf. fls. 47/55, autos principais), o executado, citado, não adimpliu o débito, e outras medidas visando à satisfação da obrigação restaram infrutíferas (como, por exemplo, bloqueio pelo Sisbajud e penhora pelo Renajud), a indicar a necessidade do meio coercitivo pleiteado, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC¹.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se o decurso do prazo de cinco anos da data do vencimento da dívida (em 2017 - fls. 54/55,

¹ “Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. § 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos principais), de modo que, conforme o estabelecido no art. 43, §1º, do CDC, inviável se torna a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos.

Tal entendimento é ratificado pela Súmula 323 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 323. A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.”

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. tribunal de justiça:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Exequente postula pela sucessão processual da devedora por seu sócio. Cabimento. Extinção da pessoa jurídica por liquidação voluntária após o ajuizamento do feito executivo. Aplicação do art. 110 do CPC. Precedentes desta Corte. Pretensão de negatização do nome do devedor via sistema SERASAJUD que não comporta guarida diante do decurso do prazo quinquenal. Inteligência da Súmula 323 do STJ. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2298114-53.2023.8.26.0000; Relator Des. Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024, g.n.).

“Agravado de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que deferiu pedido inscrição do nome da executada no cadastro de inadimplentes, com fundamento no art. 782, §3º, e expedição de certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do CPC – Descabimento na hipótese em razão do decurso do prazo de cinco anos da data de vencimento da dívida – Aplicabilidade da Súmula 323 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 1.630.889/DF – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2102054-49.2019.8.26.0000; Relator Des. Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro

² Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. (destaquei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data de Registro: 25/06/2019, g.n.).

Logo, a r. decisão agravada não comporta reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, e, por consequência, revogo o efeito ativo anteriormente concedido, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator